

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA – SAPC
CURSO DE DIREITO

O DIREITO AO ESQUECIMENTO (LEI 13.709/2018) E SUA INTERFACE COM A LEI Nº 13.709/2018 (LGPD) E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO (Art 5º, incisos IV, IX, XIV e Art. 220, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

JOÃO VITOR DIAS MARTINS
ORIENTADOR/PROFESSOR: TUBIAS EDNO DA SILVA
CARRILHA

JOÃO VITOR DIAS MARTINS
ORIENTADOR/PROFESSOR: TUBIAS EDNO DA SILVA CARRITILHA

RESUMO

O presente estudo trata do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, e sua intersecção com a liberdade de expressão, levando em análise aspectos como, sua fundamentação teórica, evolução jurisprudencial e a correlação com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). Assim, o objetivo principal é entender como o Sistema Jurídico busca balancear a proteção dos direitos da pessoa humana, bem como o direito coletivo à informação e a liberdade histórica. O estudo aborda inicialmente, o direito ao esquecimento como base na dignidade da pessoa humana, impedindo assim, que indivíduos sejam eternamente estigmatizados por fatos e acontecimentos passados, que na atualidade, perderam relevância social. Entretanto, vale ressaltar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 786 de Repercussão Geral, que declarou a incompatibilidade do direito ao esquecimento, em sua formulação ampla, com a Constituição Federal de 1988, por considerar que restrições prévias à informação ferem a liberdade de expressão.

Ainda, no que diz respeito a Lei Geral de proteção de Dados, ela oferece mecanismos de 'esquecimento' em alguns setores, como no artigo 18, inciso IV, permitindo ao indivíduo solicitar a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários ou excessivos. Desse modo, verificou-se que mesmo não havendo previsão expressa do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro, ele encontra tutela em leis esparsas e em outros institutos jurídicos consolidados no Brasil.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Lei Geral de Proteção de dados (LGPD); Colisão de direitos fundamentais; Dignidade da pessoa humana; Direito fundamental.

SUMÁRIO

RESUMO	2
PALAVRAS-CHAVE	2
INTRODUÇÃO	4
1. DIREITO AO ESQUECIMENTO COM SEUS ASPECTOS CONTEXTUAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS	5
1.1. Breves considerações históricas acerca do direito ao esquecimento no Brasil	7
1.2. Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana	12
1.3. O direito ao esquecimento e sua relação ao direito da personalidade	13
2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	15
2.1. Liberdade de expressão em face da antiga Lei de Imprensa	17
3. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)	20
3.1. O direito ao esquecimento e à lei geral de proteção de dados.....	23
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS	28

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento recebeu notoriedade em escala mundial em meados do ano de 2014, quando o Tribunal de Justiça da União Europeia, consolidou o “direito ao esquecimento”, no caso (Google Spain), onde o TJUE declarou que a atividade dos mecanismos de busca na internet consiste em, encontrar informações publicadas ou disponibilizadas on-line por terceiros, indexando-as automaticamente, armazenando-as temporariamente e disponibilizando-as aos usuários de acordo com uma determinada ordem de preferência. Essa prática, conhecida como “processamento de dados”, ao se tratar de informações pessoais, pode gerar consequências significativas se tratando dos direitos da pessoa física e proteção de dados pessoais, devido a facilidade em acessar quaisquer informações que ficam disponíveis nessas plataformas. Assim, cumprindo os requisitos legais, o operador de mecanismos de busca é obrigado a remover os links para páginas web e demais informações, publicadas por terceiros e contendo dados pessoais relativos a uma pessoa, resultante da pesquisa ligada ao seu nome.

Paralelo a tal fato, o direito ao esquecimento no Brasil, vem sendo cada dia mais discutido, devido ao crescimento expansivo do digital, fazendo com que, cada dia a proteção de dados, à dignidade humana e os direitos da personalidade enfrentem cada vez mais novos desafios. A problemática central do presente trabalho se dá entre a tensão entre a preservação da memória e da identidade

individual e as liberdades da comunicação e, o direito à informação. Enquanto que, o direito ao esquecimento tenta impossibilitar a perpetuação dos estigmas relacionados ao indivíduo, a Constituição Federal de 1988, assegura a livre manifestação do pensamento e impede qualquer forma de censura prévia.

O tema se tornou ainda mais relevante, com o julgamento do Tema 786 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou incompatível a prerrogativa do direito ao esquecimento, de modo geral, com o ordenamento constitucional brasileiro. Contudo, a decisão não afastou a necessidade de tutela dos direitos da personalidade, à imagem e à privacidade, previstos e assegurados pela Carta Magna, em seu art. 5º. Paralelo a isso, o início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), fez valer mecanismos de controle sobre os procedimentos de tratamento sobre informações pessoais. Ainda que a LGPD não institua deliberadamente o direito ao esquecimento de modo literal, ela oferece ferramentas que permitem o chamado “esquecimento setorial”, como a eliminação de dados excessivos ou a anonimização, presentes em seu inciso IV, do artigo 18.

Esses dois conceitos se sobrepõem quando se trata de equilibrar a proteção da privacidade dos indivíduos e a liberdade de expressão e informação. O direito ao esquecimento e a proteção de dados pessoais representam a evolução das leis de privacidade em resposta à era digital. São conceitos que objetivam equilibrar o poder e a responsabilidade no tratamento de informações pessoais, protegendo a privacidade individual, sem comprometer a liberdade de expressão e a livre circulação de informações.

Desse modo, o presente trabalho tem como objetivo principal, analisar e examinar como o sistema jurídico brasileiro procura manter em estabilidade os dois lados críticos trazidos à discussão, a proteção dos direitos fundamentais da dignidade humana, bem como, o direito coletivo à informação, sendo de fundamental importância a discussão do direito ao esquecimento, visto que, tal temática envolve colisão de direitos fundamentais, que assegura à sociedade um livre desenvolvimento, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana, mas que, não desconsidere a liberdade de expressão, que não somente é um direito isolado, como um conjunto de direitos ligados às liberdades de comunicação. Para tanto, utiliza-se os parâmetros da ponderação e do princípio da proporcionalidade, abordados pelo jurista alemão Robert Alexy, onde, as regras e os princípios constituem espécies distintas de normas, pois ambos expressam comandos básicos do dever ser, da permissão e da proibição. Assim, de acordo com tais princípios, é possível resolver colisões entre os mesmos, e garantir que a liberdade de expressão coexista de forma harmoniosa com a dignidade da pessoa humana.

Como objetivos específicos deste trabalho, busca-se, (I) demonstrar a trajetória histórica e os pilares jurídicos mais importantes do direito ao esquecimento no Brasil, (II) refletir sobre a liberdade de expressão como direito fundamental e suas demarcações, (III) analisar os mecanismos garantidos na Lei Geral da Proteção de Dados, (IV) Discutir à luz da teoria da ponderação de Robert Alexy, a harmonia entre os direitos em colisão.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, adota-se o método dedutivo, partindo-se da análise de premissas gerais, consubstanciadas nos princípios constitucionais e nas disposições da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), para a compreensão de situações específicas relacionadas à tutela do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto aos procedimentos metodológicos, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica da doutrina especializada, análise documental da legislação aplicável e estudo jurisprudencial das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

1. DIREITO AO ESQUECIMENTO COM SEUS ASPECTOS CONTEXTUAIS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O direito ao esquecimento, tema de crescente relevância no cenário jurídico contemporâneo, surge como resposta à complexa relação entre memória, informação e dignidade humana na era digital. Em sua essência, busca-se assegurar a possibilidade de que o indivíduo não seja permanentemente importunado por fatos ocorridos no passado, sobretudo aqueles que, embora tenham sido públicos em determinado momento, perderam sua atualidade ou relevância social, passando a ocasionar sofrimento e prejuízos à pessoa envolvida. Nesse contexto, o debate revela a tentativa de estabelecer um equilíbrio entre a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção dos direitos da personalidade, em um ambiente marcado pela ampla difusão de dados e pela facilidade de compartilhamento de informações proporcionada pela internet.

A contextualização do direito ao esquecimento remete à crescente preocupação com a proteção da privacidade e da reputação dos indivíduos, especialmente em um mundo profundamente interconectado. A facilidade com que informações anteriormente restritas se difundem e permanecem disponíveis no ambiente digital impõe novos desafios ao ordenamento jurídico. Situações envolvendo indivíduos que, após o cumprimento de pena por crimes praticados no passado, continuam sendo constantemente expostos em razão de seus antecedentes, evidenciam a necessidade de se repensar os limites da publicidade das informações e da preservação da memória coletiva. Quando tais dados permanecem acessíveis, muitas vezes de forma descontextualizada ou sensacionalista, podem dificultar o processo de reintegração social, contribuindo para a perpetuação de estigmas e para a manutenção de ciclos de exclusão e sofrimento.

Os fundamentos jurídicos do direito ao esquecimento encontram respaldo em diversos princípios e normas previstos na Constituição Federal. A dignidade da pessoa humana, erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal), impõe a necessidade de respeito à integridade física, moral e psíquica de cada indivíduo. Ademais, o direito à privacidade, à honra e à imagem (art. 5º, X, da Constituição Federal) constitui garantia essencial para a proteção da intimidade contra intervenções indevidas ou abusivas. Tais direitos fundamentais são ainda orientados pelo princípio da proporcionalidade, segundo o qual eventuais restrições devem ser avaliadas quanto à sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, de modo a assegurar a harmonização entre os direitos em conflito.

A jurisprudência brasileira, embora ainda em processo de consolidação, tem demonstrado sensibilidade em relação à temática. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, reconheceu a necessidade de ponderação entre os interesses envolvidos, buscando equilibrar a liberdade de expressão e o direito à informação com a proteção dos direitos da personalidade. Em casos que envolvem a divulgação de informações acerca de crimes pretéritos, a Corte tem considerado, de um lado, a relevância da preservação da memória histórica e, de outro, a necessidade de evitar a perpetuação de estigmas que possam comprometer a reintegração social do indivíduo.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), a análise do tema também ganhou destaque em julgamento relacionado à exibição de programa televisivo que reconstituía crime ocorrido décadas antes. Na ocasião, embora não tenha reconhecido a existência de um direito ao esquecimento em termos amplos, a Corte ressaltou a relevância da liberdade de expressão e do direito à informação, sem afastar a necessidade de análise cuidadosa das circunstâncias de cada caso concreto. Destacou-se, portanto, a importância da ponderação entre os direitos fundamentais envolvidos, de modo a preservar, simultaneamente, a dignidade da pessoa humana e as liberdades comunicativas.

Posteriormente, em fevereiro de 2021, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão de grande repercussão ao julgar o Tema 786 da Repercussão Geral, estabelecendo que o denominado “direito ao esquecimento”, entendido como o poder de impedir a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos em razão do decurso do tempo, é incompatível com a Constituição Federal. A Corte, contudo, reconheceu que eventuais abusos no exercício da liberdade de expressão e do direito à informação devem ser analisados caso a caso, à luz dos direitos da personalidade e das normas de responsabilidade civil.

Em suma, o debate acerca do direito ao esquecimento revela um dos desafios mais complexos enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro na contemporaneidade. A busca pela harmonização entre a liberdade de expressão, o direito à informação e a proteção dos direitos da personalidade exige análise criteriosa das circunstâncias concretas, bem como a ponderação dos interesses envolvidos, com vistas à preservação da dignidade da pessoa humana e à promoção da convivência social equilibrada.

1.1. Breves considerações históricas acerca do direito ao esquecimento no Brasil.

Historicamente, o direito ao esquecimento no Brasil não possuía regulamentação específica, sendo sua construção desenvolvida predominantemente por meio da atuação do Poder Judiciário. Nesse contexto, decisões judiciais passaram a delinear os contornos de sua

aplicabilidade. Parte da doutrina aponta como marco relevante o julgamento do Recurso Especial n.º 1.310.385 pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a possibilidade de exclusão ou limitação da divulgação de determinadas informações que, embora verídicas, poderiam ocasionar danos à honra e à imagem do indivíduo. Tal decisão assumiu papel significativo na consolidação de um precedente voltado à proteção da dignidade da pessoa humana diante da exposição excessiva de dados pessoais.

No âmbito doutrinário, Carlos José Cordeiro e Joaquim José Paula Neto conceituam o direito ao esquecimento como um desdobramento da condição de vulnerabilidade dos indivíduos diante da crescente exposição de suas informações pessoais. Segundo os autores, trata-se do direito de não ser permanentemente lembrado publicamente por fatos pertencentes à história pessoal do indivíduo, de modo a impedir que aspectos de sua vida privada permaneçam indefinidamente acessíveis à coletividade.

A partir desse contexto, o debate sobre o direito ao esquecimento ganhou maior destaque, especialmente em razão da expansão das redes sociais e do crescente fluxo de informações no ambiente digital. A doutrina passou a refletir sobre a necessidade de criação de um marco regulatório capaz de assegurar a proteção de dados pessoais e a eventual remoção de conteúdos que não mais representassem a realidade atual do indivíduo. Nesse sentido, autores como Carlos Roberto Gonçalves sustentam que a ausência de legislação específica pode favorecer situações de abuso, nas quais informações desatualizadas ou destituídas de relevância continuam a ser amplamente divulgadas, ocasionando prejuízos à vida social e profissional das pessoas envolvidas. Assim, a construção do direito ao esquecimento no Brasil ocorre em um cenário de constante evolução, no qual a jurisprudência e a doutrina buscam estabelecer um ponto de equilíbrio entre a proteção da privacidade e a garantia da liberdade de expressão.

A discussão acerca do direito ao esquecimento também se insere em um contexto internacional mais amplo, no qual diversos países adotaram medidas normativas relacionadas ao tema. Nações como França e Espanha, por exemplo, desenvolveram instrumentos jurídicos específicos voltados à proteção da privacidade e ao controle da circulação de informações pessoais. Essas experiências estrangeiras constituem importantes referências para o ordenamento jurídico brasileiro. A análise comparativa entre diferentes sistemas jurídicos ofereceu, portanto, subsídios relevantes para o aprimoramento da abordagem brasileira à época, considerando as particularidades sociais, culturais e institucionais do país.

Cumprido destacar, ainda, que o desenvolvimento do debate sobre o direito ao

esquecimento no Brasil ocorreu em paralelo ao fortalecimento das discussões acerca da proteção de dados pessoais. Nesse cenário, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em 2018, representou um marco significativo ao estabelecer princípios, direitos e mecanismos voltados à proteção das informações pessoais. Embora a LGPD não institua expressamente o direito ao esquecimento nos moldes tradicionalmente discutidos, sua estrutura normativa contribuiu para ampliar o debate sobre privacidade, controle de dados e responsabilidade no tratamento de informações. Dessa forma, a interseção entre a LGPD e o direito ao esquecimento constituiu um campo relevante para o desenvolvimento de instrumentos jurídicos capazes de proteger os indivíduos contra abusos e excessos na divulgação de dados pessoais.

A necessidade de um marco regulatório específico para o tema foi amplamente discutida na literatura jurídica. Alguns autores defenderam que a criação de uma legislação clara e objetiva seria fundamental para assegurar maior segurança jurídica e uniformidade interpretativa, evitando decisões judiciais divergentes que poderiam comprometer a efetiva proteção dos direitos da personalidade. Ressaltavam que a ausência de uma norma específica poderia resultar em soluções jurisprudenciais não uniformes, o que dificultaria a consolidação de parâmetros consistentes para a aplicação do instituto.

O caso Aida Curi tornou-se um dos episódios mais emblemáticos no debate jurídico brasileiro acerca do chamado direito ao esquecimento, sendo frequentemente apontado como um marco relevante para a discussão do tema no país. O caso foi levado ao Poder Judiciário pelos familiares da jovem Aida Curi, vítima de violência seguida de morte na década de 1950, quando foi arremessada do alto de um edifício localizado em Copacabana, no Rio de Janeiro. Aproximadamente cinquenta anos após o ocorrido, a Rede Globo de Televisão exibiu, no programa *Linha Direta*, uma reconstituição do crime, utilizando o nome da vítima, imagens e dramatizações do episódio. Diante dessa situação, os irmãos da vítima ajuizaram ação indenizatória por danos morais, alegando que a reapresentação do caso teria reavivado o sofrimento da família ao expor novamente os acontecimentos trágicos.

Segundo sustentado pelos familiares, a reapresentação televisiva do caso, ocorrida décadas após os fatos, teria revivido o trauma familiar e exposto novamente a memória da vítima em um contexto que já não possuía relevância social contemporânea. Nesse sentido, Elimar Szaniawski observa que o episódio, à época da exibição televisiva, sequer fazia parte do conhecimento comum da sociedade, de modo que sua retomada não estaria necessariamente vinculada a um interesse público atual (SZANIAWSKI, 2021).

No entanto, tanto a decisão de primeira instância quanto o julgamento em segunda

instância rejeitaram o pedido indenizatório formulado pelos familiares. As decisões fundamentaram-se, sobretudo, no argumento de que o caso havia sido amplamente divulgado no momento de sua ocorrência e que sua reapresentação estaria inserida no exercício da liberdade de informação e na função social desempenhada pelos meios de comunicação. Nesse sentido, destaca-se a ementa da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA “LINHA DIRETA JUSTIÇA”. AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado “Linha Direta Justiça”. [...] 2-A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator

Posteriormente, o caso foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.335.153-RJ. Embora o recurso especial também tenha sido desprovido pela maioria dos ministros, o julgamento revelou grande relevância para a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o direito ao esquecimento. Isso se deve, sobretudo, à posição apresentada pelo relator, ministro Luís Felipe Salomão, que desenvolveu, em seu voto, uma reflexão aprofundada acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

Em contraposição aos fundamentos adotados pelas instâncias anteriores, o relator apresentou argumentos que reforçavam a possibilidade de reconhecimento do direito ao esquecimento em determinadas circunstâncias. Conforme sintetiza Carlos Bentivegna, o ministro sustentou que:

(i) fato ser de conhecimento público não importava; (ii) que ter havido uma cobertura sensacionalista e abusiva à época não seria autorizativo de novo abuso agora; (iii) que a família tem sim o direito de ver esquecidos fatos que lhe causem dor e humilhação; (iv) que, principalmente, os acusados, ou mesmo os condenados por crimes, tem o direito de, a partir de um determinado momento, ver esquecidas as informações quanto aos crimes pretéritos pelos quais já pagaram (principalmente os acusados e absolvidos) etc.

No voto do relator, destacou-se ainda a compreensão de que a perpetuação indefinida da exposição de determinados fatos pode, em certas circunstâncias, gerar impacto sobre a dignidade da pessoa humana, sobretudo quando associada à divulgação reiterada de nomes e imagens dos envolvidos. O ministro também ressaltou a distinção entre interesse público e interesse do público, argumentando que este último pode contribuir para a perpetuação de julgamentos sociais e percepções distorcidas acerca de acontecimentos pretéritos.

Apesar dessas considerações, a maioria da Corte entendeu pela improcedência do pedido indenizatório. Entre os fundamentos apresentados para a negativa do pleito destacaram-se o significativo lapso temporal entre o crime e a exibição do programa, bem como o entendimento de que o documentário se concentrava na narrativa do crime em si, e não na exploração direta da imagem da vítima ou de seus familiares. Observou-se ainda que, durante a exibição do programa, apenas uma fotografia da vítima foi apresentada, não havendo elementos que demonstrassem que a utilização de sua imagem tivesse sido determinante para eventual obtenção de lucro pela emissora.

A análise desse caso evidencia a importância da técnica da ponderação no enfrentamento de conflitos entre direitos fundamentais. A decisão envolveu uma avaliação complexa de diversos fatores, tais como o tempo decorrido desde o crime, a finalidade informativa do programa televisivo, o potencial impacto emocional sobre os familiares da vítima e os efeitos da divulgação sobre a percepção social do caso. Nesse contexto, a aplicação do princípio da proporcionalidade mostrou-se fundamental para a solução do conflito aparente entre normas de mesma hierarquia constitucional, especialmente entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade.

Dessa forma, o caso Aida Curi consolidou-se como um importante marco na evolução do debate jurídico brasileiro sobre o direito ao esquecimento, ao evidenciar as tensões existentes entre a preservação da memória histórica, o direito à informação e a proteção da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, o direito ao esquecimento foi objeto de intensos debates e decisões judiciais de grande relevância, especialmente no âmbito dos direitos fundamentais. Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a temática sob a perspectiva constitucional, firmou entendimento no sentido de que o direito ao esquecimento, concebido em sua dimensão ampla e absoluta, mostra-se incompatível com os princípios constitucionais que asseguram a liberdade de expressão e o direito à informação.

Não obstante esse posicionamento, o debate se encerra quanto ao reconhecimento do direito ao esquecimento em sua acepção autônoma, mas abre espaço para uma intensa discussão acerca da proteção à honra e à privacidade. Isso ocorre porque as garantias fundamentais relacionadas à tutela da personalidade permanecem plenamente relevantes no ordenamento jurídico. O direito à vida privada, à honra, à imagem e à dignidade da pessoa humana, todos assegurados constitucionalmente, continuam a constituir fundamentos essenciais para a análise de eventuais abusos na divulgação de informações. Nesse sentido, a doutrina jurídica tem se dedicado à investigação da temática, buscando conciliar a preservação da memória histórica e do direito à informação com a necessidade de proteção da integridade moral e da reputação dos indivíduos, especialmente diante da ampla disseminação de dados no ambiente digital. Assim, o principal desafio consiste em identificar mecanismos que permitam a convivência equilibrada entre a liberdade de expressão e a proteção dos direitos da personalidade, evitando tanto a imposição de censura quanto a perpetuação indevida de estigmas e prejuízos sociais.

1.2. Direito ao esquecimento e dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é um princípio fundamental que permite todo o ordenamento jurídico brasileiro. O direito ao esquecimento se insere nesse contexto como uma extensão da proteção à dignidade, permitindo que o indivíduo tenha controle sobre sua própria narrativa e evite a revitimização por meio da exposição de informações que não fazem mais parte de um contexto atual. A dignidade, portanto, não se limita à proteção contra agressões físicas ou morais, mas também abrange a preservação da imagem e da honra do indivíduo em um mundo cada vez mais "online".

Conforme ressalta José Ribas Vieira em sua obra "Direito ao Esquecimento" :

“é um desdobramento dos direitos da personalidade, em especial o direito à honra, à imagem e à privacidade, visando garantir que o indivíduo não seja perpetuamente estigmatizado por fatos passados, assegurando-lhe a possibilidade de construir uma nova narrativa sobre si mesmo.”

A atuação jurisdicional, continua a reconhecer que a dignidade da pessoa humana deve ser protegida em todas as suas dimensões. Essa perspectiva é relevante porque evidencia que a identidade de um indivíduo não pode ser reduzida exclusivamente a eventos passados, sobretudo quando tais fatos são divulgados de maneira descontextualizada ou com potencial de gerar estigmatização. Assim, embora o direito ao esquecimento não tenha sido reconhecido como direito fundamental independente, permanece a necessidade de análise cuidadosa das situações em que a divulgação de informações possa configurar abuso ou violação aos direitos da

personalidade.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana impõe a observância de padrões de respeito no tratamento de informações pessoais. A exposição contínua de dados capazes de gerar constrangimento ou estigmatização pode afetar não apenas a honra e a imagem do indivíduo, mas também produzir consequências relevantes em sua vida social, profissional e emocional. Desse modo, a proteção da dignidade humana continua a desempenhar papel central na avaliação de eventuais excessos na divulgação de informações, especialmente no ambiente digital.

A ideia de dignidade também se relaciona com o reconhecimento de que os indivíduos possuem uma trajetória pessoal, marcada por transformações ao longo do tempo. Nesse contexto, o debate acerca do direito ao esquecimento evidenciou preocupações relativas à possibilidade de superação de eventos pretéritos e à construção de novas perspectivas de vida. Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro não reconheça formalmente esse direito como instituto autônomo, tais reflexões contribuíram para fortalecer a compreensão de que a divulgação de informações deve observar limites compatíveis com a proteção da honra, da reputação e da integridade moral das pessoas.

Além disso, a dignidade da pessoa humana constitui um conceito dinâmico, que deve ser constantemente interpretado à luz das transformações sociais e tecnológicas. A expansão da internet e das plataformas digitais ampliou significativamente a circulação e a permanência de informações, criando novos desafios para a proteção da personalidade. Nesse cenário, o debate jurídico passou a concentrar-se na busca por mecanismos capazes de equilibrar o direito à informação com a necessidade de resguardar a dignidade e a privacidade dos indivíduos, especialmente diante da facilidade de disseminação e armazenamento de dados no ambiente digital.

A dignidade da pessoa humana não se limita à esfera individual, configurando também um valor coletivo que orienta a organização da sociedade e a atuação das instituições. Nesse sentido, a proteção dos direitos da personalidade envolve responsabilidades compartilhadas entre o Estado, a sociedade e as organizações que lidam com dados e informações pessoais. A construção de um ambiente digital que respeite os direitos fundamentais torna-se, portanto, elemento essencial para a promoção de uma sociedade mais equilibrada, na qual a liberdade de expressão e o direito à informação coexistam com a proteção da honra, da imagem e da dignidade dos indivíduos.

1.3. O direito ao esquecimento e sua relação ao direito da personalidade.

Os direitos da personalidade constituem um dos pilares fundamentais do sistema jurídico brasileiro, sendo responsáveis pela tutela dos atributos essenciais que compõem a identidade e a integridade moral do indivíduo. Entre esses direitos destacam-se a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade, todos voltados à proteção da esfera pessoal contra interferências indevidas de terceiros. Tais prerrogativas assumem especial relevância no contexto contemporâneo, marcado pela intensa circulação de informações e pela permanência de registros no ambiente digital, circunstâncias que ampliam significativamente os riscos de exposição indevida da vida privada.

No plano teórico, o debate acerca do denominado direito ao esquecimento surgiu, em grande medida, vinculado à proteção dos direitos da personalidade. Parte da doutrina passou a compreender essa discussão como uma tentativa de enfrentar os efeitos decorrentes da permanência indefinida de informações pessoais no espaço público, especialmente quando tais informações dizem respeito a acontecimentos pretéritos que podem afetar a reputação ou a imagem de determinado indivíduo. Assim, o tema foi inicialmente desenvolvido como uma reflexão acerca dos limites da divulgação de informações e da necessidade de compatibilizar a liberdade informativa com a proteção da esfera pessoal.

A doutrina civilista brasileira tem reiteradamente ressaltado a natureza especial dos direitos da personalidade. Maria Helena Diniz, ao abordar a temática, enfatiza que tais direitos apresentam características próprias que os distinguem de outras categorias jurídicas, sendo considerados intransmissíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis. Essas características refletem a compreensão de que os direitos da personalidade estão diretamente vinculados à condição humana e à proteção da dignidade, razão pela qual devem ser resguardados contra práticas que possam comprometer a integridade moral ou a reputação do indivíduo.

Nesse contexto, a discussão acerca do direito ao esquecimento foi frequentemente associada à necessidade de impedir que a divulgação reiterada de determinados fatos pudesse gerar estigmatização ou prejuízos injustificados à pessoa envolvida. Entretanto, a evolução da jurisprudência constitucional brasileira estabeleceu limites claros a essa construção teórica. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal reconheceu que o direito ao esquecimento, concebido como a prerrogativa de impedir a divulgação de fatos verídicos e lícitamente obtidos em razão do decurso do tempo, não encontra respaldo na Constituição Federal, sobretudo em razão da centralidade atribuída à liberdade de expressão e ao direito à informação no regime democrático.

Ainda assim, a rejeição do direito ao esquecimento como instituto autônomo não implica a fragilização da tutela jurídica da personalidade. Pelo contrário, os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à vida privada permanecem plenamente reconhecidos e continuam a desempenhar papel fundamental na proteção da dignidade humana. Dessa forma, eventuais abusos na divulgação de informações devem ser analisados à luz desses direitos, sobretudo quando houver descontextualização dos fatos, exposição desnecessária ou utilização indevida de dados pessoais.

A análise da relação entre os direitos da personalidade e a circulação de informações torna-se ainda mais relevante no cenário da sociedade digital. A internet e as plataformas de comunicação ampliaram de maneira significativa a capacidade de armazenamento e disseminação de dados, fazendo com que informações antigas permaneçam facilmente acessíveis por tempo indeterminado. Esse fenômeno gera novos desafios para o Direito, especialmente no que se refere à delimitação dos limites entre o interesse público na divulgação de informações e a proteção da esfera pessoal dos indivíduos.

Nesse sentido, a discussão sobre o direito ao esquecimento desempenhou papel relevante ao estimular uma reflexão mais aprofundada acerca dos impactos da tecnologia sobre os direitos da personalidade. Ainda que o instituto não tenha sido reconhecido como direito fundamental autônomo, o debate contribuiu para evidenciar a necessidade de mecanismos jurídicos capazes de coibir abusos informacionais e de garantir que a liberdade de expressão seja exercida de forma compatível com os valores constitucionais.

Além disso, a proteção dos direitos da personalidade não se limita à atuação do Estado ou do Poder Judiciário, mas envolve também a responsabilidade de diversos atores sociais, especialmente aqueles que atuam no tratamento e na disseminação de informações. Empresas de tecnologia, veículos de comunicação e plataformas digitais desempenham papel central na circulação de dados e, por essa razão, devem observar padrões de responsabilidade e respeito à dignidade humana no exercício de suas atividades.

Dessa forma, a relação entre o debate sobre o direito da personalidade revela um importante processo de amadurecimento jurídico diante das transformações tecnológicas e sociais contemporâneas, a discussão em torno do tema contribuiu para reforçar a importância da proteção da honra, da imagem e da vida privada, bem como para evidenciar a necessidade de constante atualização dos instrumentos jurídicos destinados à tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação.

2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A liberdade de expressão, mais do que um direito isolado, pode ser concebida como um conjunto de direitos ligados às liberdades de comunicação. Diante das diversas formas de manifestação humana, o direito de se expressar livremente engloba diversas “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74). Esse conjunto busca resguardar tanto quem produz quanto quem recebe informações, críticas e opiniões.

Nesse contexto, na ordem jurídica contemporânea, a liberdade de expressão, em seu sentido amplo, corresponde a um conjunto de direitos associados às liberdades comunicativas, incluindo: a liberdade de expressão em sentido estrito (ou seja, a manifestação do pensamento ou da opinião), a liberdade de criação e de imprensa, bem como o direito à informação.

No entendimento de José Afonso da Silva (2000, p. 247):

“A liberdade de comunicação consiste num conjunto de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação, e a organização dos meios de comunicação, esta sujeita a regime jurídico especial.”

Dessa forma, pode-se afirmar que, ligados de maneira intrínseca à liberdade de expressão, encontram-se diversos outros direitos, tais como o direito de informar e de ser informado, o direito de resposta, o direito de réplica política, a liberdade de reunião e a liberdade religiosa, entre outros. Em razão disso, a compreensão da liberdade de expressão deve ocorrer de maneira ampla, desde que se preserve a sua efetiva aplicabilidade no plano jurídico.

Além do reconhecimento dessa amplitude, à luz da teoria dos direitos fundamentais de Robert Alexy (2001), a liberdade de expressão assim como os demais direitos fundamentais deve ser compreendida como um princípio constitucional que orienta a interpretação das normas jurídicas. Conforme destaca Alexy (2001, p. 112), os direitos fundamentais possuem natureza principiológica e, por essa razão, podem entrar em conflito entre si, sendo necessária a utilização da ponderação para a solução do caso concreto, com a prevalência de um deles.

Nesse contexto, os direitos fundamentais enquanto princípios podem ser entendidos como valores morais compartilhados por uma determinada comunidade em certo

tempo e espaço, que se deslocam do plano ético para o jurídico ao se concretizarem em princípios incorporados pela Constituição (BARROSO, 2008, p. 352). Considerados sob essa perspectiva principiológica, os direitos fundamentais, entre os quais se insere a liberdade de expressão, integram um sistema normativo complexo, composto por regras e princípios, no qual a interpretação sistemática se revela indispensável para a compreensão da extensão e do alcance de cada garantia.

Nas palavras de Ronald Dworkin (2007, p. 36):

“[...] quando os juristas raciocinam ou debatem a respeito de direitos e obrigações jurídicos, particularmente naqueles casos difíceis nos quais nossos problemas com esses conceitos parecem mais agudos, eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões.”

Considerando que não se configuram, do ponto de vista normativo, como regras absolutas, é possível afirmar que os direitos fundamentais estão sujeitos a limitações impostas pela própria Constituição, bem como a restrições por ela autorizadas por meio de legislação infraconstitucional. Ademais, nas hipóteses de colisão entre direitos fundamentais, é possível que um deles, ou até mesmo ambos, sofram restrições decorrentes do processo de ponderação (CANOTILHO, 2003, p. 1276). Nesse sentido, tal entendimento também se aplica, de modo específico, ao direito fundamental à liberdade de expressão.

Na concretização desses limites, a legislação infraconstitucional desempenha papel essencial, especialmente ao estabelecer mecanismos de contenção de abusos e disciplinar o exercício dos diversos direitos previstos constitucionalmente. No que diz respeito à liberdade de expressão em particular, à liberdade de imprensa, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe, de uma legislação específica que a regule, sobretudo após a revogação da Lei nº 5.250/67. Antes, contudo, de se examinar o cenário atual quanto à necessidade e aos contornos da regulação infraconstitucional da liberdade de expressão no Brasil, torna-se indispensável analisar as razões que levaram à não recepção da antiga Lei de Imprensa pela ordem constitucional instaurada em 1988.

2.1. Liberdade de expressão em face da antiga lei de imprensa.

O exercício da liberdade de expressão encontra fundamento normativo na Constituição Federal, a qual foi concebida com o propósito de consolidar um Estado Democrático de Direito. O contexto histórico de sua promulgação é marcado pela rejeição ao regime ditatorial, responsável por reiteradas violações a direitos fundamentais e à segurança jurídica. Nesse

cenário, tornou-se imprescindível estabelecer limites à atuação estatal e, ao mesmo tempo, assegurar a proteção de direitos fundamentais.

A nova ordem constitucional promoveu significativa transformação no sistema jurídico brasileiro. Diversas normas então vigentes, marcadas por traços autoritários, discriminatórios e incompatíveis com os direitos fundamentais, deixaram de se harmonizar com a Constituição de 1988. Todavia, como não houve revogação expressa dessas normas, coube ao Poder Judiciário, por meio do controle de constitucionalidade, interpretar sua compatibilidade com a nova ordem, reconhecendo, quando necessário, sua não recepção.

Nesse contexto, destaca-se a revogação da Lei nº 5.250/67, conhecida como Lei de Imprensa, que disciplinava a manifestação do pensamento e o direito à informação, ambos alçados à condição de direitos fundamentais pela Constituição de 1988. Embora ainda tenha sido aplicada pelo Judiciário até 2010, foi apenas nesse ano que o Supremo Tribunal Federal se posicionou de forma definitiva acerca de sua não recepção, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, proposta pelo PDT (Partido Democrático Trabalhista).

Na referida ADPF, o arguente sustentou a incompatibilidade de diversos dispositivos da Lei nº 5.250/67 com a Constituição vigente, defendendo, inclusive, a não recepção integral da norma, em razão de seu caráter autoritário. Argumentou-se que a lei foi editada em um contexto de supressão de liberdades civis, com o objetivo de manutenção daquele regime, revelando-se, portanto, incompatível com os valores de um Estado Democrático de Direito.

No que se refere ao conteúdo normativo, foram questionados dispositivos como o § 2º do art. 1º, que admitia hipóteses de censura, em afronta ao art. 5º, IX, da Constituição de 1988. Também foram apontadas incompatibilidades em normas de natureza procedimental, bem como problematizados termos como “subversão da ordem pública” e “perturbação da ordem pública ou alarma social”, que poderiam servir de fundamento para práticas censórias, em desacordo com o art. 220, caput, da Constituição. Em relação ao art. 37, pleiteou-se interpretação conforme à Constituição, a fim de afastar a responsabilização penal de jornalistas por entrevistas autorizadas.

Em sentido oposto, o Procurador-Geral da República defendeu a compatibilidade de alguns dispositivos com a Constituição, como o art. 1º, § 1º, o art. 14, I, e o art. 16, I. Sustentou

que expressões relacionadas à subversão da ordem política e social deveriam ser compreendidas como medidas excepcionais voltadas à preservação da ordem pública e da paz social, especialmente em situações de crise institucional, em consonância com o art. 136 da Constituição. Ademais, argumentou que expressões como “moral e bons costumes” deveriam ser interpretadas à luz do art. 221, VI, da Carta Magna, vinculando-se à proteção de valores éticos e sociais.

Apesar dessas divergências, restou evidente a incompatibilidade de diversos dispositivos da Lei de Imprensa com a ordem constitucional vigente, especialmente aqueles que tratavam da propriedade de empresas jornalísticas e de radiodifusão, bem como normas que estabeleciam tratamento diferenciado para autoridades públicas, em afronta ao princípio da igualdade.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não recepção integral da Lei de Imprensa, afastando-a do ordenamento jurídico brasileiro. Tal decisão fundamentou-se na compreensão de que a norma não se coadunava com os valores democráticos consagrados pela Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito à proteção da liberdade de expressão, considerada essencial para a manutenção de uma sociedade plural e democrática.

Conforme destacado pelo Ministro Ayres Britto, relator da ADPF nº 130, a liberdade de expressão deve ser compreendida como um “sobredireito”, cujo exercício não pode ser previamente restringido, ainda que haja eventual colisão com outros direitos fundamentais, devendo a responsabilização ocorrer apenas de forma posterior (ADPF nº 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30/4/2009, Plenário, DJE de 6/11/2009).

Apesar das divergências, prevaleceu o entendimento pela não recepção integral da Lei de Imprensa, o que deu ensejo a debates contemporâneos acerca da existência de um possível vácuo legislativo na disciplina da liberdade de expressão, preocupação esta já apontada pelo Ministro Marco Aurélio.

3. A Lei geral de proteção de dados (LGPD)

A Constituição Federal de 1988 representou o primeiro diploma normativo brasileiro a consagrar, de forma expressa, a tutela da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem como direitos fundamentais. Ademais, o referido texto constitucional assegurou aos indivíduos o

direito de acesso às informações a seu respeito, reforçando a dimensão informacional da proteção da personalidade.

A Lei nº 13.709/2018 instituiu, no ordenamento jurídico brasileiro, um regime normativo específico voltado à disciplina da coleta, do armazenamento, do tratamento e do compartilhamento de dados pessoais. Tal diploma legal tem por finalidade garantir a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos cidadãos, estabelecendo um marco regulatório aplicável tanto ao setor público quanto ao privado. Seu âmbito de incidência é abrangente, alcançando desde dados de natureza comum, como nome e endereço, até dados sensíveis, a exemplo de informações relativas à saúde e às convicções religiosas.

O Marco Civil da Internet, posteriormente regulamentado pelo Decreto nº 8.771/2016, consolidou a proteção da privacidade como um dos princípios estruturantes do uso da internet no Brasil, possibilitando, inclusive, o desenvolvimento de normas específicas voltadas à tutela de dados pessoais no ambiente digital.

A LGPD harmoniza a proteção da privacidade com a liberdade de expressão, focando na circulação segura e ética dos dados. O tratamento de informações públicas deve sempre respeitar a finalidade específica e a autodeterminação informativa do cidadão.

Diferentemente da imprensa, que produz conteúdo sob liberdade de comunicação, os provedores de busca funcionam apenas como indexadores de informações de terceiros. Por isso, a desindexação visa mitigar a exposição de dados desatualizados em buscas, enquanto a exclusão direta em jornais costuma esbarrar no interesse público e no valor histórico do registro.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet teve por escopo estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da rede mundial de computadores, disciplinando o convívio civil no ambiente digital. Entre seus objetivos centrais, destacam-se a reafirmação da neutralidade de rede, a salvaguarda da liberdade de expressão e a proteção da privacidade dos usuários, de modo a impedir a utilização indevida de informações pessoais sem o devido consentimento, constituindo-se, assim, em relevante instrumento de garantia da proteção de dados no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme leciona a doutrina especializada:

o acesso aos dados e o registro da conduta de seus usuários eram plenamente destituídos de regulação específica, o que também permitiu que a internet se tornasse um ambiente hostil e de cometimento de abusos e violações de direitos. Um exemplo disso está na coleta deliberada de dados sigilosos, tanto em relação às informações

quanto ao histórico de navegação em sites da internet, bem como a frequente solicitação de tempo e conteúdo por autoridades públicas sem submissão à prévia análise judicial.

Ana Cristina de Azevedo, em sua obra intitulada Marco Civil da Internet no Brasil, sustenta que:

No Brasil, a discussão envolvia ‘se’ e ‘como’ o espaço virtual devia ser regulado e, nesse sentido, como a utilização da rede surgiu antes de qualquer previsão legal e rapidamente se expandiu e ocupou lugar de destaque no mundo, a primeira providência para suprir a lacuna jurídica foi lançar mão da analogia, com o uso de velhas regras criadas tendo em vista outras situações, quando possível encontrar alguma semelhança entre as duas realidades, a prevista na lei e a ocorrente na telemática.

A Lei nº 13.709/2018 foi sancionada pelo então Presidente da República Michel Temer em agosto de 2018, entrando em vigor em setembro de 2020. Referida legislação apresenta forte influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados, evidenciando a intenção do legislador brasileiro de alinhar o ordenamento jurídico nacional aos padrões internacionais de proteção de dados pessoais.

Desde a sua concepção, a LGPD teve como finalidade precípua a regulamentação do tratamento de dados pessoais no Brasil, estruturando-se com base em diretrizes oriundas de diversas legislações estrangeiras, o que reforça seu caráter global e harmonizado no contexto da proteção de dados.

O Marco Civil da Internet configurou-se como uma das primeiras iniciativas legislativas brasileiras a disciplinar, de maneira ampla e sistemática, os direitos digitais, especialmente no que concerne ao uso da internet e à tutela da privacidade no ambiente virtual.

Por sua vez, a LGPD direcionou-se especificamente à proteção de dados pessoais em um cenário marcado pela intensificação do fluxo informacional entre agentes econômicos e consumidores, refletindo a crescente preocupação social e jurídica com violações de privacidade e o tratamento indevido de informações pessoais.

Ambos os diplomas normativos representam marcos relevantes no ordenamento jurídico brasileiro no tocante à regulação do ambiente digital, cada qual em sua esfera de incidência, mas convergindo no propósito comum de assegurar a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos na sociedade da informação.

A Lei nº 13.709/2018 configura-se como um marco normativo de elevada relevância no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer diretrizes claras e sistematizadas para o tratamento de dados pessoais por entidades públicas e privadas. Não obstante, para a efetiva concretização de sua finalidade, revela-se imprescindível não apenas o conhecimento de suas disposições gerais, mas também a adequada compreensão dos limites, restrições e vedações por ela instituídos.

Dentre os elementos estruturantes da LGPD, destaca-se a consagração de princípios que devem nortear toda e qualquer atividade de tratamento de dados pessoais, a exemplo dos princípios da finalidade, da necessidade, da transparência e da segurança, os quais funcionam como vetores interpretativos e normativos para a aplicação da lei. Ademais, o diploma legal assegura um conjunto de direitos aos titulares dos dados, incluindo, entre outros, o direito de acesso, de retificação e de eliminação das informações pessoais, reforçando a centralidade da proteção da pessoa humana no âmbito do tratamento de dados.

Tais princípios e disposições normativas têm por finalidade assegurar a observância dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros, fomentando, nesse contexto, uma cultura de responsabilidade, transparência e diligência no tratamento de informações pessoais.

Nesse sentido, revela-se imprescindível que as organizações, tanto do setor público quanto do privado, atuem em estrita conformidade com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 13.709/2018, não apenas como forma de evitar a incidência de sanções administrativas e legais, mas também como mecanismo de fortalecimento da confiança dos titulares de dados, elemento essencial para a consolidação de relações jurídicas seguras no ambiente digital.

3.1. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Conforme previamente delineado, o art. 18, inciso IV, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais suscitou relevantes indagações no âmbito doutrinário e jurisprudencial quanto à viabilidade de incorporação do denominado direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro a partir de sua previsão normativa. Do referido dispositivo, extrai-se o seguinte:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

[...]

IV - anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;

No âmbito da proteção de dados pessoais, Bruno Bioni brilhantemente sustenta que as expressões utilizadas na definição normativa de “dato pessoal” exercem influência direta sobre a extensão de aplicabilidade das legislações, podendo restringir ou ampliar seu alcance. Nesse contexto, o autor identifica a existência de dois modelos de conceituação: o reducionista e o expansionista.

No modelo reducionista, o dato pessoal é compreendido como a informação relacionada à pessoa identificada, isto é, a um indivíduo determinado. Nessa perspectiva, a vinculação entre o dato e o titular ocorre de forma imediata, direta e precisa, o que limita o escopo de proteção às situações em que há identificação inequívoca do sujeito.

Por outro lado, no modelo expansionista, os dados pessoais são definidos como informações relacionadas à pessoa identificável. Nesse caso, admite-se que o titular não esteja previamente determinado, sendo suficiente a possibilidade de sua identificação por meios razoáveis. Assim, a relação entre o dato e o indivíduo assume caráter mediato, indireto e potencial, ampliando significativamente o campo de incidência da norma protetiva.

Com efeito, o referido dispositivo legal apresenta elementos de elevada relevância jurídica, os quais mantêm estreita relação com a construção doutrinária do denominado direito ao esquecimento. O direito nele previsto destina-se à pessoa natural, podendo ser exercido em face de agentes públicos ou privados que detenham aptidão fática para projetar, difundir ou manter representações dessa pessoa no âmbito da esfera pública, entendida como o espaço de formação da opinião social. Inserem-se nesse contexto, entre outros, os veículos de comunicação social, emissoras de televisão e provedores de serviços de busca na internet.

Entretanto, o dispositivo em análise não contempla ressalvas expressas, tampouco é acompanhado de exposição de motivos, inexistente na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que aborde, de forma direta, a possibilidade de oposição a recordações de caráter opressivo ou prejudicial.

De forma semelhante ao que ocorre com o art. 17 do Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, admite-se a interpretação de que o art. 18, inciso IV, da LGPD constitui, essencialmente, instrumento jurídico vinculado à disciplina específica da

proteção de dados pessoais. Nesse sentido, a legislação brasileira apresenta diversos dispositivos que asseguram o direito à eliminação de dados pessoais, conforme destacado por Schreiber, tais como o direito do titular de requerer a exclusão de dados desnecessários, a possibilidade de revogação do consentimento e a eliminação de dados tratados em desconformidade com as disposições legais.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) sistematiza a proteção à privacidade e à intimidade sem, contudo, conferir-lhes caráter absoluto, estabelecendo hipóteses de não aplicabilidade que visam harmonizar a autodeterminação informativa com outros preceitos constitucionais de igual estatura. Nesse cenário, destaca-se a exceção prevista no Art. 4º, inciso II, alínea "a", a qual afasta a incidência do regime jurídico protetivo quando o tratamento de dados pessoais é realizado para fins exclusivamente jornalísticos. Tal dispositivo fundamenta-se nas liberdades de expressão, opinião, informação e comunicação, reconhecidas expressamente pelas fontes como pilares fundamentais da norma. A exclusão do âmbito de incidência da lei garante que a atividade de imprensa não sofra ingerências burocráticas ou sancionatórias que possam comprometer o interesse público e o direito coletivo à informação.

A relevância dessa exceção ganha contornos críticos ao se analisar a viabilidade jurídica de pretensões de eliminação de dados dirigidas a portais de notícias. Dado que o tratamento para fins jornalísticos opera à margem da aplicação da LGPD, os direitos assegurados aos titulares, como a exclusão ou eliminação de informações previstas no Artigo 18, encontram um óbice na própria delimitação do escopo da lei. Essa barreira normativa impede que a legislação seja instrumentalizada para fundamentar pedidos de remoção de conteúdo jornalístico legítimo, exigindo que eventuais conflitos entre privacidade e liberdade de imprensa sejam resolvidos pela via da ponderação de direitos fundamentais e não pela subsunção direta aos comandos da Lei nº 13.709/2018.

A análise do conflito entre direitos fundamentais no âmbito do ambiente digital exige a utilização de instrumentos teóricos capazes de oferecer noções racionais e juridicamente fundamentadas. Nesse contexto, destaca-se a aplicação da técnica da ponderação, desenvolvida por Robert Alexy, como método adequado para a resolução de colisões entre princípios constitucionais, notadamente quando há tensão entre o direito à informação e os direitos à honra, à imagem e à privacidade.

A teoria dos princípios de Robert Alexy parte da premissa de que os direitos fundamentais possuem natureza principiológica, sendo, portanto, mandamentos de otimização que devem ser realizados na maior medida possível, à luz das possibilidades fáticas e jurídicas existentes. Dessa forma, quando ocorre colisão entre tais direitos, não se verifica a invalidação

de um em detrimento do outro, mas sim a necessidade de harmonização por meio da ponderação no caso concreto.

No âmbito da colisão entre memória histórica e direitos da personalidade, a técnica da ponderação revela-se essencial para orientar a atuação do magistrado. De um lado, encontra-se o direito à informação e à preservação da memória coletiva; de outro, os direitos à dignidade da pessoa humana, à honra e à privacidade, especialmente quando se trata de familiares de vítimas ou de indivíduos que já cumpriram suas penas e buscam reinserção social.

Nessa perspectiva, o julgador deve analisar, de forma criteriosa, os elementos do caso concreto, levando em consideração critérios como a veracidade da informação, o interesse público envolvido, a atualidade dos fatos e os impactos causados à esfera pessoal dos indivíduos afetados. Tal análise deve observar, ainda, o princípio da proporcionalidade, também desenvolvido por Robert Alexy, como parâmetro estruturante da ponderação.

A proporcionalidade, enquanto subprincípio estruturante, desdobra-se nos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, o magistrado deve verificar se a divulgação ou manutenção da informação é adequada ao fim pretendido, se não há meios menos gravosos para alcançar tal finalidade e, por fim, se os benefícios decorrentes da divulgação superam os prejuízos causados aos direitos da personalidade.

No que concerne à intersecção com a Lei nº 13.709/2018, observa-se que o diploma normativo introduz mecanismos concretos de tutela dos dados pessoais, os quais podem influenciar diretamente a resolução de conflitos envolvendo o direito ao esquecimento no ambiente digital.

Dentre tais mecanismos, destacam-se os direitos assegurados aos titulares de dados, como a eliminação, a retificação e a atualização de informações pessoais, os quais, na prática, podem operar como formas de limitação à perpetuação indiscriminada de dados no meio digital. Tais instrumentos permitem ao indivíduo exercer maior controle sobre suas informações, mitigando os efeitos negativos decorrentes da exposição contínua de fatos pretéritos.

Nesse sentido, é possível sustentar que a LGPD inaugura uma espécie de “esquecimento setorial”, na medida em que não consagra expressamente um direito ao esquecimento amplo, mas viabiliza, por meio de seus dispositivos, a restrição do tratamento de dados em determinadas hipóteses, especialmente quando ausente base legal ou quando verificada a inadequação do tratamento à sua finalidade.

Contudo, a aplicação desses direitos não se dá de forma absoluta, devendo ser

igualmente submetida à técnica da ponderação, sobretudo quando confrontados com o interesse público na manutenção da informação, como ocorre em casos de relevância histórica, jornalística ou acadêmica. Assim, a LGPD não elimina o conflito, mas fornece parâmetros adicionais para sua adequada solução.

A articulação entre a teoria da ponderação de Robert Alexy e os instrumentos normativos previstos na Lei nº 13.709/2018 permite a construção de uma abordagem mais equilibrada, consistente e eficiente na resolução de conflitos entre direitos fundamentais no ambiente digital. Essa conjugação teórica e normativa possibilita assegurar, simultaneamente, a proteção da dignidade da pessoa humana e a salvaguarda do interesse público na informação, promovendo um modelo decisório que respeita a complexidade da sociedade contemporânea e os desafios inerentes à era da informação.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente trabalho permitiu evidenciar que o direito ao esquecimento, embora tenha alcançado projeção internacional a partir do emblemático caso *Google Spain v. AEPD and Mario Costeja González*, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, não pode ser transplantado de forma automática e irrestrita para o ordenamento jurídico brasileiro. As particularidades constitucionais do Brasil, especialmente a centralidade conferida à liberdade de expressão e ao direito à informação, impõem uma releitura crítica desse instituto à luz dos princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, verificou-se que o ambiente digital potencializou de maneira exponencial a circulação, a permanência e a acessibilidade das informações, tornando mais complexa a proteção dos direitos da personalidade. A facilidade de acesso a dados pretéritos, muitas vezes descontextualizados ou irrelevantes no presente, pode gerar prejuízos significativos à honra, à imagem e à privacidade dos indivíduos, impactando diretamente sua dignidade. Contudo, a tentativa de suprimir tais informações encontra limites nos pilares democráticos que asseguram a livre manifestação do pensamento e vedam qualquer forma de censura prévia.

A partir da análise do julgamento do Tema 786 do STF pelo Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a Corte Constitucional brasileira adotou uma posição restritiva quanto ao reconhecimento do direito ao esquecimento como um direito fundamental autônomo. Ao declarar sua incompatibilidade com o ordenamento constitucional em termos gerais, o STF reafirmou a primazia da liberdade de expressão e do direito à informação, sem, contudo, afastar

a necessidade de tutela dos direitos da personalidade em situações concretas. Tal entendimento revela uma postura de equilíbrio, na qual se rejeita a ideia de apagamento histórico, mas se admite a responsabilização por abusos no exercício da liberdade comunicativa.

Paralelamente, a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais representa um avanço significativo na consolidação de mecanismos jurídicos voltados à proteção de dados pessoais no Brasil. Ainda que não institua expressamente o direito ao esquecimento, a legislação fornece instrumentos eficazes para o controle do tratamento de dados, como o direito à eliminação, à anonimização e à revisão de decisões automatizadas. Tais mecanismos evidenciam a adoção de um modelo regulatório que privilegia a autodeterminação informativa e permite mitigar os impactos negativos da exposição indevida, configurando uma forma indireta e setorial de concretização do esquecimento.

Diante desse cenário, torna-se evidente que o grande desafio contemporâneo reside na harmonização entre direitos fundamentais em aparente colisão. A proteção da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, não pode ser negligenciada frente à expansão tecnológica; contudo, também não se pode admitir a supressão indevida de informações de interesse público ou histórico. É nesse contexto que se revela essencial a aplicação dos critérios de ponderação e proporcionalidade, conforme desenvolvidos por Robert Alexy, permitindo uma solução adequada às especificidades de cada caso concreto.

Assim, conclui-se que o direito ao esquecimento, no Brasil, não se configura como um direito absoluto ou generalizado, mas sim como uma construção jurídica fragmentada, que se manifesta por meio de instrumentos de proteção à privacidade e aos dados pessoais. O ordenamento jurídico brasileiro caminha, portanto, no sentido de rejeitar soluções simplistas, adotando uma abordagem casuística e principiológica, capaz de equilibrar, de forma dinâmica, os valores constitucionais envolvidos.

Por fim, destaca-se que a contínua evolução tecnológica exigirá do Direito uma postura igualmente dinâmica e adaptativa, sendo imprescindível o constante aprimoramento das normas e da interpretação jurisprudencial. Somente por meio desse esforço será possível assegurar que a sociedade usufrua dos benefícios da era digital sem abrir mão da proteção efetiva dos direitos fundamentais, garantindo, assim, um ambiente informacional que respeite, simultaneamente, a memória coletiva e a dignidade individual.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Ana Cristina. **Marco civil da internet no brasil**: análise de lei 12.965/14 e do direito de informação. 1º edição. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

BRASIL: Constituição Federal de 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 06/04/2026.

BRASIL. STJ- Jurisprudência. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=DIREITO+AO++ESQUECIM>
Acesso em 12/04/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.310.385. Relator: Ministro Og Fernandes. Julgamento: 17/06/2015.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de. 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: parte geral. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. “O direito ao esquecimento e a proteção de dados pessoais”. Revista de Direito Digital, vol. 10, n. 2, 2019, pág. 45-62.

VIEIRA, José Ribas. *Direito ao Esquecimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ALMEIDA, João. “A necessidade de regulamentação do direito ao esquecimento no Brasil”. Revista Brasileira de Direito, vol. 12, nº. 3, 2020, pág. 112-130.

CORDEIRO, Carlos José; PAULA NETO, Joaquim José. A concretização de um novo direito da personalidade: o direito ao esquecimento. Rio de Janeiro: Civilistica.com., a. 4, n. 2, p. 1-22, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/12/Cordeiro-e-Paula-Neto-civilistica.com-a.4.n.2.20151.pdf>.p.2.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – ANPD. Guia Orientativo: Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais – Legítimo Interesse. Fevereiro de 2024. Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/centraisdeconteudo/materiais-educativos-epublicacoes/copy_of_guia_legitimo_interesse.pdf. Acesso em 12/04/2026.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.335.153-RJ (2011/0057428-0). Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 de maio de 2013. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201100574280&publicacao=10/09/2013. Acesso em: 12/04/2026.

DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Direito constitucional: curso de direitos fundamentais. 3.

ed. São Paulo: Método, 2008.

SCHREIBER, Anderson. As três correntes do direito ao esquecimento. JOTA, 18 jun. 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-tres-correntes-do-direito-ao-esquecimento-18062017>. Acesso em: 10/05/2026.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro. Forense, 2019, p.68.

BRASIL. Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 20/05/2026.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13709.htm. Acesso em: 15/03/2026.

SZANIAWSKI, Elimar. *O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi – parte 2*. Conjur, 10 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-10/direito-civil-atual-stf-julgamento-aida-curi-parte>. Acesso em: 21/04/2026.

SZANIAWSKI, Elimar. *O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi – parte 3*. Conjur, 24 maio 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mai-24/direito-civil-atual-stf-julgamento-aida-curi-parte>. Acesso em: 17/03/2026.